



**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.522, de 2022, do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.*

Relator: Senador **GIORDANO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.522, de 2022, de autoria do Senador Carlos Portinho, que concede isenção de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda (IR) pelo lucro real.

A proposição contém três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 48-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, estabelecendo isenção de PIS/Pasep e Cofins na venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos à pessoa jurídica que apure o IR com base no lucro real.

O art. 2º revoga o atual regime de tributação para os itens supracitados e o art. 3º é a cláusula de vigência determinando a entrada em vigor da lei para sua data de publicação.

Na justificção, o autor do projeto explica que a proposição cria regra de isenção para incentivar a venda de materiais recicláveis às grandes indústrias e prevê o aproveitamento de créditos a título de contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na aquisição desses insumos, ainda que o produto final não seja tributado.

O PL foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e a esta Comissão, em caráter terminativo. A primeira aprovou, em 30 de agosto de 2023, relatório de autoria do Senador Nelsinho Trad, favorável à matéria, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 16, de 2023 – CMA. Encaminhado para a CAE, caberá a mim relatá-lo. Até o presente momento, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal (CF) define como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Considerando-se que a CMA já se manifestou favoravelmente ao projeto, ponderando seus benefícios em matéria ligada ao Meio Ambiente, nos atemos neste momento ao exame dos aspectos econômico-financeiros, de competência desta CAE.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, no seu art. 6º:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

Além da previsão legal de fomento ao uso de matérias-primas recicláveis, em termos econômicos, destacamos que o setor de reciclagem ainda trabalha em muitos lugares com operação intensa em mão de obra, sendo um importante gerador de emprego e renda para a população mais carente.

Adicionalmente, em todo o mundo novas tecnologias estão em desenvolvimento para tornar os processos de reciclagem menos onerosos, porém há processos industriais em que a matéria-prima *in natura* é mais barata que a matéria reciclada,

seja pelos tratamentos industriais necessários para recondicionar os resíduos, seja pelo trabalho de separação.

Uma ótima forma de tornar os produtos recicláveis mais competitivos é a redução de tributos, pois não gera ônus adicionais à indústria, que tem passado por momentos desafiadores nos últimos tempos e já enfrenta carga tributária elevada em suas operações.

Com preços mais competitivos, espera-se um aumento na demanda das grandes indústrias pelas matérias primas recicladas, o que pode, além dos benefícios ao Meio Ambiente, fomentar o crescimento do mercado de reciclagem e estimular os pequenos produtores, garantindo renda e dignidade para as famílias que trabalham nessas atividades.

Contudo, a redação original do Projeto de Lei nº 2.522 possui uma amplitude de alcance que acaba beneficiando empresas do segmento comercial que atuam como intermediários entre a indústria e os fornecedores de material reciclado. Isso pode acabar prejudicando os interesses desse segmento hipossuficiente da economia nacional, porque, como ocorre em muitos setores, a maior parte do lucro acabará nas mãos dos intermediários.

Por essa razão apresento emenda ao parágrafo único, do art. 48-A da Lei 11.196/05, constante do art. 1º do Projeto de Lei, com o intuito de altera-lo para restringir o direito ao crédito aos casos em que a indústria é o próprio adquirente do material reciclado, o que permitirá a eliminação de intermediários e a criação de uma relação econômica direta entre a indústria e os fornecedores, dando maior efetividade a essa política pública.

Outro efeito da emenda será reduzir o impacto financeiro do projeto, outra preocupação que, como se sabe, diante dos princípios de responsabilidade fiscal, também deve nortear a atividade legislativa. Afinal, os impactos de um benefício direcionado especificamente às operações entre catadores de material reciclado e a indústria certamente são menores do que um incentivo generalizado.

Portanto, com a emenda proposta, preservam-se os meritórios objetivos originários do projeto, ou seja, o fomento da indústria de recicláveis e a proteção ao meio ambiente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.522, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 48-A, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.522, de 2022:

“Art. 48-A .....

*Parágrafo único.* A isenção a que se refere o caput não impede o aproveitamento do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por parte da pessoa jurídica que adquire os produtos descritos no caput como insumo para a industrialização direta, ainda que a saída subsequente do produto industrializado no estabelecimento seja isenta, sujeita à alíquota zero, à suspensão ou não alcançadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator